

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R n° 1191/73

Aprovado por Deliberação

Em 13 / 6 /1973

PROCESSO CEE N° 471/72
INTERESSADO - DO MIN HONG
ASSUNTO - Equivalência de estudos - Revisão do Parecer 1399/72
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR - Conselheiro ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO - Este processo foi anteriormente relatado na Câmara de 2º grau e o parecer, submetido ao Conselho Pleno na 452ª Sessão, recebeu o N° 1599/72, sendo aprevado por unanimidade.

A conclusão do parecer reconhecia a equivalência de estudos dos alunos Seung Ik Hong e Bok Hee Hong, filhos do requerente, Sr. Do Min Hong, a nível de 2ª série do 2º grau, em conformidade com a solicitação inicial, explicitada às fls. 4 e 9.

Após tomar conhecimento do parecer e sua conclusão, o Sr. Do Min Hong dirigiu-se pela segunda vez a esse Conselho dizendo que se equivocara no pedido inicial. Na verdade, seu desejo era de ver reconhecidos os estudos de seus filhos a nível de 3ª série do 2º grau, a fim de que os mesmos obtivessem condições de prosseguir estudos no Brasil, a partir do ensino superior, mediante exames vestibulares.

Alega o interessado ter havido um erro de interpretação, ocasionado pelo pouco tempo em que se encontra em nosso país.

APRECIÇÃO - Conforme já se dissera no Parecer 1399/72, os dois alunos trouxeram da Coréia do Sul, de onde procedem, escolaridade completa e regular de 2º grau, adquirida após 12 anos de estudos, sendo que o Sr. Sung Ik Hong, inclusive, já havia iniciado sua formação de nível superior, tendo sido admitido e frequentado, no ano letivo de 1971, a 1ª série da Faculdade de Engenharia Industrial, da Universidade Han Yang.

Nestes termos, concluía o Parecer 1399/72:

"Os dois alunos têm escolaridade completa e regular de 2º grau. Poderiam ter solicitado a revalidação desses estudos. Preferiram, entretanto, visando certamente a integrar-se de forma mais fácil e completa no sistema de ensino brasileiro, pedir equivalência de estudos para frequentar a 3ª série do 2º grau..."

Como se vê, também este relator se equivoquesu, mas quanto às intenções do requerente.

Considerando, entretanto a legislação em vigor e a jurisprudência firmada nesse Colegiado para casos análogos, não vemos razão para não atender a esta segunda solicitação e reformular a conclusão do

CONCLUSÃO - Em vista do exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência de estudos realizados na Coréia do Sul por Sung Ik Hong e Bok Hee Hung, a nível de conclusão de 2º grau, devendo os mesmos se submeterem a exames especiais de Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

É o nosso voto, s.m.j.

São Paulo, 9 de maio de 1973

a) Conselheiro ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônia Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, 9 de maio de 1973

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente